

[...]



De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Dai resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecer à autora **GISELE ALVES BELO SILVA** o fármaco DUSPATALIN 200mg, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada ao requerido trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob

Julgar precedente

COMARCA DE ARCOS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM SENADOR MAGALHÃES PINTO

AV DOUTOR OLÍMPIO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-1939 - ARCOS MUNICIPAL
314 - MANDADO DE CITAÇÃO



1ª CÍVEL, CRIME E JIJ
PROCESSO: 0010868-49.2015.8.13.0042 / 0042.15.001086-8
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Distribuído em 18/03/2015

AUTOR: IDELIS RODRIGUES DA SILVA
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50

Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R GETULIO VARGAS, 228 - Fone

CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte, nome e endereço acima discriminada, para os atos constantes do despacho judicial.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

DECISÃO DE FF.17/18: "CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar resposta à demanda no prazo legal. INTIME-SE de que foi DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida para determinar a disponibilização ao autor os seguintes fármacos: "Luvox 100 mg" e "Depakote ERS 500 mg", nas quantidades mencionadas nas receitas de folhas 13/14, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica...Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o fornecimento das referidas substâncias, sob pena de astreintes. Segue cópia da inicial e da decisão.

ARCOS, 14 de abril de 2015.

Escrivã(o) Judicial: MARCELO GERALDO ESTEVAM SILVA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Estado e Município
Depakote - 20 dias
Luvox - 20 dias

Arco, 12.04.15

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

ROMUALDA ANTONIA PEDROSA GOMES

REGIÃO: 4 - DOIS

Mandado: 2

ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

Certidão

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA TURMA RECURSAL DE FORMIGA/MG
RUA SILVIANO BRANDÃO, Nº 102, CENTRO, FORMIGA - MG. FONE: (37) 3322-2199



ATA DE JULGAMENTO DA TURMA RECURSAL DE FORMIGA - MG

PROCESSO Nº 261.15.005593-5

Data: 01/07/2016

Juízes presentes:

Juiz Relator : Dr(a). RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO
Juiz 1º Vogal: Dr(a). RAMON MOREIRA
Juiz 2º Vogal: Dr(a). ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA

Espécie de recurso: Agravo de Instrumento

Tipo de ação: Cível

Agravante(s): MUNICÍPIO DE ARCOS/MG

Agravado(s): ÍDELIS RODRIGUES DA SILVA

Vara de origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ARCOS/MG

Recurso nº. 261.15.005593-5– RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO - Fundamentação sucinta e dispositivo:

Negaram provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do juiz relator, vencido o juiz revisor.



Juízes

RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO

RAMON MOREIRA

ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA

Turma Recursal de Formiga

Processo nº: 0261.15.005593-5

Origem: Comarca de Arcos

Agravante: Município de Arcos

Agravado: Ídelis Rodrigues da Silva



Juiz Rafael Guimarães Carneiro



Voto:

Trata-se de agravo de instrumento impetrado contra a decisão do julgador *a quo* da Comarca de Arcos, que deferiu a antecipação de tutela nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido liminar, ordenando que o agravante disponibilize ao agravado o medicamento "Luvox 100mg e Depakote ERS 500mg".

Conheço do recurso, uma vez que a Resolução do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, número 641/2010, que foi elaborada para designar "Varas, Juízos e Turmas Recursais para cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.153/09, enquanto não forem criados e instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública", dispõe nos artigos 1º e 2º: "**Art. 1º- A partir de 23 de junho de 2010, todos os Juízos e Varas, em suas respectivas Comarcas, atualmente investidas de competência para feitos da Fazenda Pública, passarão a processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, de valor não excedente a vinte salários mínimos, relativas às seguintes matérias: (...)V- fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.**" **Art. 2º- Os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações previstas no art. 1º desta Resolução serão julgados pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais"**

No que tange ao cabimento do presente recurso, tenho que em análise conjunta dos artigos 3º e 4º da Lei 12.153/09 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) aufere-se que o agravo de instrumento é cabível em hipótese como a dos autos, vejamos: "**Art. 3º- O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Art. 4º- Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra sentença.**"

Desta forma, admito o recurso interposto porque presentes os pressupostos de admissibilidade.



O inconformismo do agravante se prende em essência aos seguintes argumentos: improbidade dos fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que não observou a distribuição de atribuição do SUS que define a responsabilidade de cada ente Federativo, sustentando que somente o Estado de Minas Gérias deveria constar no polo passivo da demanda; a inviabilidade do orçamento municipal para a saúde; a impossibilidade de fixação de multa em desfavor de ente Estatal. Pugnou, assim, pelo recebimento e conhecimento do recurso, sendo conferido efeito suspensivo ao mesmo, além de pedir o reconhecimento de sua impossibilidade financeira em arcar com o medicamento pleiteado, mantendo-se a obrigação somente com relação ao Estado de Minas Gerais e, caso seja reconhecida sua responsabilidade, que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta na liminar.

Em análise detida do processo, verifico que o agravado comprovou ser portador de doenças emocionais, fazendo acompanhamento psiquiátrico, necessitando fazer uso dos medicamentos pleiteados.

Foi alegado na peça inicial, que o medicamento tem custo elevado e que o agravado não ostenta condições financeiras suficientes para custeá-lo e que, os agravantes se negaram a fornecê-lo.

Tenho que os requisitos legais que autorizam a tutela antecipada deferida na instância monocrática restaram configurados, não estando a merecer reparo, uma vez que foi cabalmente comprovado nos autos, a imprescindibilidade do uso do medicamento pelo autor dos autos principais.

Sobrelevo que os artigos 6º e 196 da CR/88 dispõem que é direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos, a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, o fornecimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis ao tratamento da saúde, é dever do Estado, em obediência aos princípios constitucionais acima mencionados.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, já decidiu: **"(...) é dever do Estado fornecer medicamentos aos cidadãos que não podem arcar com os custos do mesmo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento de sua família"**. (STF 1ª T. Rextr nº 242859/RS - rel. Min Ilmar Galvão - ainda STF Pleno - Rextr. Ag Rg 271286 - rel. Min Celso de Mello - In CF Interpretada - Alexandre de Moraes - p. 1906).

O poder judiciário em defesa do direito à saúde para todos os cidadãos, busca elevá-lo ao nível de direito fundamental, uma vez que a saúde

np

vincula-se ao bem maior, a vida, externando toda sua relevância na sociedade e no campo jurídico-constitucional, visando à aplicabilidade imediata deste direito como forma de se garantir a cidadania plena e a observância do princípio da dignidade humana.

Os argumentos utilizados pelo agravante não podem se sobrepor ao direito constitucional do agravado, pois conforme é cediço, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo, portanto, ser deferida a tutela antecipada, nas hipóteses de preenchimento dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, como procedeu o magistrado *a quo*, já que se trata de medida excepcional e urgente, sendo que, somente posteriormente, na análise do mérito, deverá ser observado o preenchimento dos pressupostos necessários para a procedência do pleito inicial.

Quanto a alegação do agravante que não pode ser deferida tutela antecipada contra a Fazenda Pública entendo que não merece acolhida, pois, tal regra não deve ser observada de forma absoluta, devendo ser feita uma análise individualizada de cada caso concreto.

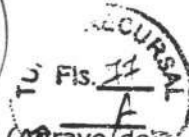
No caso em análise tenho que o Judiciário não pode deixar de impor ao Poder Público que custeie de imediato o medicamento pretendido, sob pena de causar danos irreparáveis ao autor dos autos principais.

Nesse sentido o julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REGRAMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA AVANÇADA - DECISÃO MANTIDA. A concessão de tutela antecipada contra o Poder Público é matéria que não deve ser analisada de forma absoluta, sendo em tese cabível, de conformidade com o caso concreto e desde que presentes os requisitos do art. 273 do CPC. É dever do Estado assegurar a todos indistintamente o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição Federal. O portador de doença grave não pode esperar o desfecho de ação intentada para obter os medicamentos indispensáveis à minimização da sua angústia ou ao prolongamento da vida. Se encartada aos autos prova suficiente do quadro mórbido vivenciado pela requerente do medicamento, há que ser mantida a decisão

nd





que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (Agravado de Instrumento nº 1.0024.04.460584-8/001(1), Rel. Des. GOUVÊA RIOS, p. em 18/02/2005).

Sopesadas tais anotações, observo que estando presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, acertada a decisão monocrática que a deferiu.

A decisão primeva condenou dois Entes Federativos ao fornecimento do medicamento e o agravante se insurgiu contra tal ato, porém andou bem o MM Juiz quando assim determinou, pois a responsabilidade do Município e do Estado é solidária.

A multa aplicada quando da concessão da antecipação da tutela tem caráter coercitivo e não sancionatório, pois busca compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo agravante.

Isento de custas.

RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO
Juiz Relator



JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
TURMA RECURSAL DE FORMIGA - MINAS GERAIS

Comarca de Arcos-MG

Recurso Cível n. 0261.15.005593-5

Agravante: Município de Arcos-MG

Agravado: Ídelis Rodrigues da Silva

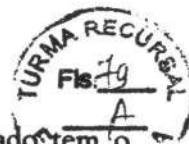
E. Juiz Relator, com vênia ao judicioso voto proferido por V. Exa., tenho voto divergente no que diz respeito à responsabilidade do Agravante quanto ao fornecimento do medicamento pleiteado.

É que, quando a Municipalidade não possuir, em sistema de saúde local, o tratamento ou medicamento, como no caso do medicamento pleiteado, deverá ser fornecido pelos Estados e não pelos Municípios tendo em vista que não são responsáveis pela disponibilização de medicamentos e tratamentos de caráter extraordinário e de alto custo, como no presente caso, estando obrigados a fornecer apenas aqueles tratamentos destinados à atenção básica de saúde e os medicamentos nas Farmácias Básicas Municipais.

Neste sentido o recente julgado do Egrégio TJMG:

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PACIENTE PORTADORA DE DMID (DIABETES TIPO I) E BEXIGA HIPERATIVA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DETRUSITOL - NECESSIDADE COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS COM AÇÕES SEMELHANTES - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO AFASTADA - RETENÇÃO DA RECEITA - NECESSIDADE - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- As políticas públicas desenvolvidas pelos entes da federação na área da saúde devem ser observadas e consideradas perante as circunstâncias específicas de cada caso concreto. Com efeito, é imperioso privilegiar, em regra, o teor dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Estado, considerando que tais orientações são elaboradas por técnicos especializados e viabilizam a própria prestação do direito. Contudo, não se pode olvidar que em determinadas situações, mormente aquelas em que o SUS não dispensa tratamento completo eficaz para a moléstia, a garantia constitucional poderá ser afrontada com a negativa da administração, sendo imperioso resguardá-la.



- Em se tratando de medicamento de alto custo, o Estado tem o dever de fornecê-lo, não sendo razoável impor ao Município a responsabilidade pela sua dispensação. Tal entendimento se perfaz não só para se evitar a duplicidade em seu fornecimento, mas em especial atenção às políticas públicas que conferiram a este ente a responsabilidade pela atenção básica na área da saúde, em respeito as suas características estruturais e orçamentárias. (TJMG- Apelação Cível 1.0625.13.002373-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 13/05/2015) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO FAZ PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

- Inexistindo indícios de que seja do Município a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento pleiteado pela agravada, não há como compeli-lo a adquiri-lo, sob pena de onerar de forma excessiva e indevida a receita da administração municipal.

- É entendimento sedimentado desta 1ª Câmara Cível que o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos incluídos na sua esfera de atribuição e do Estado os medicamentos excepcionais/alto custo, assim definidos através de normas expedidas pelo SUS e pelo Ministério da Saúde.

-Recurso provido. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0439.14.008494-8/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2015, publicação da súmula em 10/02/2015)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e excludo a responsabilidade do Agravante pelo fornecimento do medicamento pleiteado, cabendo, tão somente ao Estado de Minas Gerais o imediato fornecimento do mesmo.

Custas *ex lege*.


Ramon Moreira
Juiz Revisor

Autos nº 0042.15.001086-8

**SENTENÇA****Vistos e examinados.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ÍDELIS RODRIGUES DA SILVA, qualificado na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi acometido por doenças emocionais, sendo necessário o uso dos medicamentos LUVOX 100mg e DEPAKITE ERS 500mg, pelo período de tempo indeterminado, na quantidade de 03 e 02 caixas por mês, respectivamente. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 17/18.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 37/44 e o Estado de Minas Gerais às 51/54.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.



B) Do Mérito

O autor afirma que foi acometido por doenças emocionais, sendo necessário o uso dos medicamentos LUVOX 100mg e DEPAKITE ERS 500mg, pelo período de tempo indeterminado, na quantidade de 03 e 02 caixas por mês, respectivamente. Informa a impossibilidade de arcar com o custo dos fármacos pleiteados, que possuem valor de mercado, em média, R\$ 497,97.

Os relatórios de ff.13/16 comprovam a enfermidade que acomete o autor e a necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]



Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da

Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de ff. 17/18 e JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora **os fármacos LUVOX 100mg e DEPAKITE ERS 500mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPD.

P. R. I. C.

Arcos, 22 de agosto de 2018.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em ____ de ____ de 2018.

Recebi estes autos.

P/ Escrivã: _____



Autos nº 0042.15.001086-8

**SENTENÇA****Vistos e examinados.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ÍDELIS RODRIGUES DA SILVA, qualificado na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi acometido por doenças emocionais, sendo necessário o uso dos medicamentos LUVOX 100mg e DEPAKITE ERS 500mg, pelo período de tempo indeterminado, na quantidade de 03 e 02 caixas por mês, respectivamente. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 17/18.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 37/44 e o Estado de Minas Gerais às ff. 51/54.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.



B) Do Mérito

O autor afirma que foi acometido por doenças emocionais, sendo necessário o uso dos medicamentos LUVOX 100mg e DEPAKITE ERS 500mg, pelo período de tempo indeterminado, na quantidade de 03 e 02 caixas por mês, respectivamente. Informa a impossibilidade de arcar com o custo dos fármacos pleiteados, que possuem valor de mercado, em média, R\$ 497,97.

Os relatórios de ff.13/16 comprovam a enfermidade que acomete o autor e a necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas

que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]



Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos

trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPC.

P. R. I. C.

Arcos, 22 de agosto de 2018.



Karen Cristina Lavoura Lima

Juiza de Direito

RECEBIMENTO

Em ____ de ____ de 2018.

Recebi estes autos.

P/ Escrivã: _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000



DECISÃO

Recurso/processo: 5002077-64.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: IFIGENIA CESARIA PINTO

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE ARCOS

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **IFIGÊNIA CESÁRIA PINTO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Alega a requerente, em síntese, que foi diagnosticada com transtorno depressivo grave e, em decorrência de tal patologia, foram-lhe prescritos os medicamentos **VENLAFAXINA 75 mg**, **VENLAFAXINA 150mg**, **MIRTAZAPINA 30mg**, **QUETIAPINA 50mg** e **LOREZEPAM 2mg**, todos de uso contínuo de 01 (um) comprimido por dia e por prazo indeterminado.

Ressalta que tentou obter os medicamentos administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa.

Alega não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável, aliado ao alto custo dos fármacos.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no art. 4 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

O laudo médico acostado aos autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, revela que o requerente realmente sofre das enfermidades indicadas, necessitando dos medicamentos.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está comprovada a necessidade dos fármacos solicitados pelo requerente.

Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é claro, diante da probabilidade de agravamento do quadro.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, § 1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos VENLAFAXINA 75 mg, VENLAFAXINA 150mg, MIRTAZAPINA 30mg, QUETIAPINA 50mg e LOREZEPAM 2 mg, todos de uso contínuo de 01 (um) comprimido por dia e por prazo indeterminado, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 09 de janeiro de 2020

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente





**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: IFIGÊNIA CESARIA PINTO, inscrita no CPF sob nº 036.478.916-65, RG sob nº MG-18.909.386, residente e domiciliado na Rua Vera Cruz, nº70, São Vicente – Arcos/MG, representada por sua filha ROSILENE DE DEUS PINTO. TEL: (37) 999055634.

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S):

(X) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(X) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

(A) O requerente foi diagnosticado (a) com (CID 10), transtorno depressivo grave, em virtude do qual lhe foram prescritos os seguintes medicamentos: Venlafaxina 75mg, Venlafaxina 150mg, Razapina 30mg, Quet XR 50mg e Lorazepam 2mg.

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, não possui, sendo impossível sua substituição por outro fármaco.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta as seguintes consequências, apresentando tonteira, fraqueza nas pernas, desânimo e tristeza, isolamento social, lapso de memória e pensamento de autodestrutivo.

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s) (x) MUNICIPAL de saúde na data 18/11/2019 e (x) ESTADUAL de saúde na data 25/10/2019, obtendo desta(s) a negativa em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tais medicações possuem os valores de mercado de R\$531,15 conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONFORME ATESTA O LAUDO ANEXO).

Por esta razão, REQUER:

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SisCOM, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado será(ão) feita(s) através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.



**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

- Requer com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 6.373,80

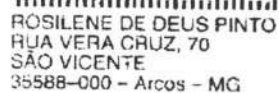
DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta devera ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 19 de outubro de 2019

Parte(s) Autora(s): *Rosilene de Deus Pinto*

Serventuário(a) Responsável: *[Assinatura]*



Fechamento autorizado. Pode ser Aberto pelo ECT.

Prezado(a) associado(a) seu código é: 932844

N215_Atua!OP497563_AEP1768.imp_06/05/2019_21:11_24887



DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA - CEDO
Caixa Postal 20.548
Curitiba - PR - 81810-981

Uso exclusivo do Correo

☐ Assessor	☐ Diretor de Planejamento	Assinatura: _____ Assinatura: _____
☐ Coordenador	☐ Coordenador de	
☐ Secretário	☐ Assessoria	
☐ Chefe de	☐ Planejamento	
☐ Outros (especificar):		

"Sr. Carteiro, por gentileza, efetue a baixa deste objeto no Sistema CEDO, indicando o motivo de sua não-entrega."

UN: CX172717774
AM: 0000000000020671293



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ROSILENE DE DEUS PINTO

Nº de inscrição
054935766-19

Data do Nascimento
16/07/79

Este documento é comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, podendo ser exigido por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
Rosilene de Deus Pinto
ROSILENE DE DEUS PINTO

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em **19/02/00**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

COLAR DIREITO

Rosilene de Deus Pinto
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-12.835.088 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/01/2000

ROSILENE DE DEUS PINTO

MARCO DE DEUS PINTO

GENIA CESARIA PINTO

IDADE DATA DE NASCIMENTO
ARCOS-MG 16/7/1979

Doc. ORIGEM NASC. **LM-35A/F-204V**

ARCOS-MG

CPF **PII-1471**

Ass. Roberto C. Cunha
ASSINATURA DO DIRETOR

1. VIA

LEIA 7116 DE 29/08/83



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG

SFDC-352

MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)



PROCESSO: 0013468-04.2019.8.13.0042 - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL
MANDADO: 1

0042 19 001346-8

Distribuição em 09/04/2019 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: IRANI ALVES DA SILVA

RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).

URGENTE

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50

Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R GETULIO VARGAS, 228 - Fone:

CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG



Peça(s) que integra(m) este Mandado: Seguem cópias anexas da petição inicial de fl.02/03 e decisão de fl.17/19 e nada mais.

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para os termos da inicial, cópia anexa, devendo apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando ciente que no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, delimitando sua finalidade e objeto e, em caso de prova pericial, especificar a qualificação profissional a ser nomeada por este juízo. INTIME-SE AINDA decisão proferida às fls. 17/19, a qual DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, bem como do CANCELAMENTO da audiência de conciliação..

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 26 de abril de 2019.

29/04/19

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

WLADISON SILVA PEREIRA

REGIÃO: 4 - QUATRO

Mandado: ?

ASSISTÊNCIA JUDICIAL

Certidão: ☐ Verso ☐

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Segunda Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos- MG



Autos nº 0042.19.001346-8

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **IRANI ALVES DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS e ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a requerente, em síntese: que foi diagnosticada com Síndrome do Intestino Irritável e em decorrência de tal patologia lhe foi prescrito o medicamento **ZELMAC 6 mg, c/60 cp**, na posologia de dois comprimidos ao dia.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do fármaco, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para oferecimento do medicamento pleiteado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

Junta a documentação de fl.04/16.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Segunda Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos- MG



§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente após justificção prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, qual seja ZELMAC 6 mg, c/60 cp, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco ZELMAC 6 mg c/60 cp conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Segunda Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos- MG

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza,
cancele-se eventual audiência designada.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 23 de abril de 2019.

Karen Cristina Lavoura Lima
Juíza de Direito



RECEBIMENTO

Em 26 de 05 de 2019.
Recebi estes autos.
P/ Escrivã: [assinatura]



**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: (NOME, CPF, RG, ENDEREÇO, TELEFONE)

Irani Alves da Silva, inscrita no CPF sob nº 484.304.556-04 e RG sob nº MG-17.014.884, residente e domiciliada na Rua Joaquim Omar frias, nº 91, Bairro Vila Boa Vista – Arcos/MG, TEL:

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S):

(x) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(x) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

(A) O requerente foi diagnosticado (a) com (CID-10), Síndrome do Intestino Irritável, em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento: Zelmac c/60 cp.

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, possui similar, sendo possível sua substituição por outro fármaco.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta as seguintes consequências: dor abdominal, constipação, diarreia e câibras.

Alega que tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s) (x) MUNICIPAL de saúde na data 26/11/2018 e (x) ESTADUAL de saúde na data 19/10/2018 obtendo desta(s) a negativa em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de R\$ 307,30 conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONFORME ATESTA O LAUDO ANEXO).

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOP, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado será(ão) feita(s) através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.



JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME
Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

Por esta razão, REQUER:

- Requer com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 1.843,80

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta devesse ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 09 de abril de 2019

Parte(s) Autora(s): *Janine dos Santos da Silva*

Serventuário(a) Responsável: *[Assinatura]*

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado serão feitas através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.



Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0013468-04.2019.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

ATIVO

JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO

JUIZ(A) PRESIDENTE(A)
83477 23/03/2020

CONCLUSOS PARA JULGAMENTO

JUIZ(A) PRESIDENTE(A)
83477 08/01/2020

RECEBIDOS OS AUTOS

10/12/2019

AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

18/11/2019

RECEBIDOS OS AUTOS

25/10/2019

AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

23/10/2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO

17/10/2019

EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

CERTIDÃO FLS.51V 02/10/2019

JUNTADA DE COMPROVANTE EMAIL ESTADO

16/09/2019

JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)

16/09/2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO

31/07/2019

ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

15/07/2019

ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

15/07/2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

15/07/2019

EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

AUTOR 04/06/2019

ATO ORDINATÓRIO EXPEÇA-SE

04/06/2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

04/06/2019

JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA

CUMPRIDA 04/06/2019

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

22/05/2019

JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)

22/05/2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

22/05/2019

RECEBIDOS OS AUTOS

21/05/2019

AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA

16/05/2019

Estado e Município - 05 dias



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG



SFDC-352

MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

PROCESSO: 0012944-75.2017.8.13.0042 - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL
MANDADO: 1

0042 17 001294-4
Distribuição em 31/03/2017 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: ISABEL CRISTINA MARTINS
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
Representante Legal: POR SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:
R GETULIO VARGAS, 228 - Fone:
CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG



Peça(s) que integra(m) este Mandado: Inicial de fls. 02/03, relatório médico de fls. 10 e 13, e decisão de fls. 22/23 e nada mais.
O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para os termos da inicial, cuja cópia segue anexa, devendo apresentar resposta aos termos da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIME-SE AINDA decisão proferida às fls. 22/23, anexa, a qual DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, bem como do CANCELAMENTO da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 20 de abril de 2017.

Escrivã(o) Judicial: MARCO ANTÔNIO PINTO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

VERA LÚCIA CARDOSO
REGIÃO: 4 - DOIS

Mandado: 1

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Certidão: ☐ Verso ☐

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS



 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Arcos

Autos nº.: 0042.17.001294-4

DECISÃO

Vistos, em correção.

ISABEL CRISTINA MARTINS ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE URGÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS E DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos, visando sejam eles compelidos a lhe fornecer os fármacos Olazapina 10mg c/ 30 comp.; Torval CR® 500mg c/ 30 comp. - valproato de sódio/ácido valpróico-; Dormonid® 15mg c/ 30 1 comp. - midazolam-; Risperidon® 2mg c/ 30 1 comp. - risperidona-; Citalopram 20mg c/ 28 - 01 comp., necessitando da administração de tais fármacos para tratamento de sua grave enfermidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ff. 04/21.

Como é cediço, a concessão da tutela de urgência - no caso consubstanciada como antecipação dos efeitos da tutela - pressupõe a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que atine aos fatos, verifico estar provado nos autos ser a parte autora portadora de sequela da doença de Huntington, conforme relatório médico de f. 13, que atesta a necessidade de uso dos fármacos pleiteados para tratamento da doença.



De outro lado, o elevado custo do medicamento torna presumível a impossibilidade de a parte autora arcar com o custo de sua aquisição, sendo de se destacar que se trata de pessoa idosa que comprovou ter diversos gastos mensais que comprometem a renda recebida.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelos artigos 6º, *caput*, e 196 da Constituição da República, e compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver –, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas. O direito fundamental à saúde é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional e ao Poder Público incumbe sua inafastável tutela.

A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.

De fato, negar ao favorecido o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua grave doença feriria, em última análise, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso Ordenamento.

Impende destacar que o pedido inicial está amparado em relatório subscrito por médico, atestando a necessidade dos fármacos em questão, sendo certo que o médico é a figura mais adequada para determinar qual o tratamento específico e correto para seu paciente.

Ademais, o custo do mencionado fármaco é incompatível com o porte econômico-financeiro da requerida.

Vislumbro, assim, probabilidade do direito alegado pela demandante.



O perigo de dano é evidente, na medida em que a não realização do tratamento certamente poderá levar ao agravamento da condição de saúde da requerente e, quiçá, ao óbito.

No que tange ao requisito da reversibilidade do provimento, é notório que o presente provimento pode ser irreversível para ambos os lados. Ou seja, tanto se corre o risco de que em caso de concessão da antecipação, os entes públicos não venham a reaver os valores despendidos em uma eventual improcedência do pedido, quanto o favorecido tenha seu quadro agravado em caso de indeferimento da antecipação.

É da jurisprudência que em casos de irreversibilidade de mão dupla, deve o julgador superar tal requisito, atendendo à parte cuja necessidade seja mais grave e premente. Assim, não há dúvidas de que deve prevalecer o interesse da beneficiária, já que está em questão seu direito à vida e à saúde, em contraste com o interesse econômico-financeiro municipal.

Portanto, reputo atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Assim, em uma análise superficial e perfunctória do pleito, compatível com a natureza da tutela de urgência pretendida, por entender estarem configurados os requisitos legais estampados no artigo 300 do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida para determinar ao **MUNICÍPIO DE ARCOS E AO ESTADO DE MINAS GERAIS** que disponibilize à parte autora os fármacos Torval CR® 500mg c/ 30 comp. -valproato de sódio/ácido valpróico-, Olazapina 10mg c/ 30 comp.; Risperidon® 2mg c/ 30 1 comp. - risperidona-, , na quantidade indicada no receituário médico de f. 13, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, que deverá ser apresentada atualizada ao requerido mensalmente.

Junte-se aos autos informação da secretaria de saúde AT/SES nº



275/2017

Considerando a gravidade da enfermidade e a premente necessidade de se dar início ao tratamento, **concedo aos requeridos o prazo máximo de 05 dias para que providencie o fornecimento das referidas substâncias, sob pena de fixação de astreintes.**

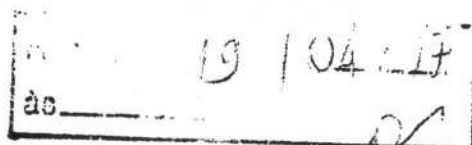
Cite-se o requerido para apresentar resposta aos termos da presente demanda no prazo de 15 dias, intimando-se-o, ainda, com urgência, pelo meio mais célere disponível, para que dê cumprimento à presente decisão de urgência.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar através da juntada de parecer idôneo e fundamentado de profissional da saúde, sobre a possibilidade de aceite dos medicamentos apresentados como alternativa na informação prestada pela Secretaria de Estado de Saúde.

I.C.

Arcos, 17 de Abril de 2017.


Marina de Alcântara Sena
Juíza de Direito





Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) | [Partes](#) | [Advogados](#) | [Certidão](#) | 2ª Instância: [Números](#) | [Partes](#) | [Advogados](#) | [Certidão](#)

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)
[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0012944-75.2017.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

BAIXADO

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE EM 31/07/2019		31/07/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		31/07/2019
REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS		03/07/2019
BAIXA DEFINITIVA		28/06/2019
TRANSITADO EM JULGADO EM		28/06/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		26/06/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		20/05/2019
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		17/05/2019
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	03/05/2019
EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU DE INTERESSE PROCESSUAL	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	18/12/2018
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	07/12/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	07/12/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		26/11/2018
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO AGE		07/11/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		11/10/2018
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO PREFEITURA DE ARCOS		11/09/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		31/08/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	22/08/2018

20
R

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

Processo Nº 0042.17.005357-5



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar interposto por **ISOLDINO BERNARDO MORAES**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com Fibrilação Atrial, Valvopatia, Insuficiência Cardíaca evoluindo com dispneia aos moderados esforços, em virtude do qual lhe foi prescrito Rivaroxabana (Xarelto) por tempo indeterminado, na quantidade de 01 comprimido ao dia.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/18.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

L

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos sob pena de agravamento de seu estado de saúde.

Insta ressaltar que o método de solicitação de notas técnicas fora alterado, e este juízo não logrou êxito em obtê-las de forma hábil à apreciação da liminar, razão pela qual, serão consideradas prescindíveis para o caso em questão.

A concessão dos medicamentos é medida que se impõe como um modo de tratar sua enfermidade, tendo em vista o real risco à saúde do requerente no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos medicamentos solicitados pelo(a) Requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do

VRRF

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam a fórmula pretendida pelo Requerente, no prazo de 10 dias, na quantidade indicada na inicial.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 15 de dezembro de 2017



Marina Alcântara Sena

Juíza de Direito

Je pa julgado. pmao

0053575-61.2017



**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE Isoldino Bernardo Moraes, divorciado, RG: M 8908604, CPF: 125.220.236-91; endereço: Rua Aracaju, 525, bairro São Vicente, Arcos/MG

Vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, em face de:

REQUERIDO(S):

(x) **MUNICÍPIO DE ARCOS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, Arcos/MG.

(x) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Síntese do pedido.

O (s) requerente foi diagnosticado(a) com arritmia cardíaca crônica: fibrilação atrial, Valvopatia, Insuficiência cardíaca; evoluindo com dispneia aos moderados esforços, em virtude do qual lhe foi prescrito o(s) medicamento(s): Rivaroxabana (Xarelto) por tempo indeterminado, na quantidade de 01 comprimido ao dia

Tal medicamento, conforme atesta o laudo médico anexo, NÃO POSSUI similar, sendo impossível sua substituição por outro fármaco.

A enfermidade, citada anteriormente, acarreta as seguintes consequências: risco de eventos trombo embólicos.

Alegando tentou obter a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s): MUNICIPAL de saúde na data 23/11/2017; e ESTADUAL de saúde, na data 17/10/2017 obtendo desta(s) a negativa em seu fornecimento, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexo.

A parte autora declara não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a aquisição da medicação prescrita, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Informa ainda que tal medicação possui o valor de mercado de R\$211,95, conforme orçamentos anexos.

Esclarece que o não deferimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em seu quadro clínico (CONCORDANTE COM O LAUDO ANEXO).

Por esta razão, REQUER:

- deferir com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no relatório médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

DE FÓRUM DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. interessados de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado será(ão) feita(s) através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.

Isoldino Bernardo de Moraes



**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL- JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 2.967,30

DECLARA que as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta deverá ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não efetuando e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos, MG, 23 de novembro de 2017.

Parte(s) Autora(s):

Emeldine Bernardo de Menezes

Serventuário(a) Responsável: *RL*

DE FÉRIAS DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Ficam os Srs. interessados cientes de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado será(ão) feita(s) através de publicação no Minas Gerais, nos moldes da Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



Processo Nº 0042.17.005357-5

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar interposto por **ISOLDINO BERNARDO MORAES**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com Fibrilação Atrial, Valvopatia, Insuficiência Cardíaca evoluindo com dispneia aos moderados esforços, em virtude do qual lhe foi prescrito Rivaroxabana (Xarelto) por tempo indeterminado, na quantidade de 01 comprimido ao dia.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/18.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam a fórmula pretendida pelo Requerente, no prazo de 10 dias, na quantidade indicada na inicial.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 15 de dezembro de 2017

Marina Alcântara Sena

Juíza de Direito